



PARECER Nº 03, DE 2017-CCJ

Sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.062/2016 que Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o "Polo de Turismo da Região Administrativa de Brazlândia – RA IV", e dá outras providências.

AUTORA: Deputada CELINA LEÃO

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.062/2016, de autoria da Deputada Celina Leão, autoriza o Poder Executivo a implementar o Polo de Turismo da Região Administrativa de Brazlândia – RA IV, definido como um conjunto de programas, medidas e ações dirigidas a seu desenvolvimento turístico.

Estabelece, a título de princípios básicos do Polo de Turismo, a exploração, o desenvolvimento e o marketing do potencial turístico, ecológico e histórico das zonas urbanas e rurais de Brazlândia; a valorização e a preservação das raízes culturais, festas, eventos regionais, monumentos históricos e religiosos; a valorização do meio ambiente, mediante incentivo à visitação pública e à prática de atividades esportivas e de lazer; e o incentivo à iniciativa privada para atuar em atividades de turismo e lazer.

Determina, ainda, que o Polo Turístico deve se fundamentar no estudo constante do Anexo I da Lei.

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação.

Na Justificação, a Autora discorre sobre o potencial turístico de Brazlândia e afirma que *o turismo, além de absorver parcela significativa da mão de obra, impulsiona outras atividades econômicas, ampliando a oferta de empregos, sem comprometer o equilíbrio ecológico, aspecto considerado essencial ao componente ecoturístico do projeto que se pretende implementar.*



Informa, ainda, ter anexado à proposição estudo sobre o potencial turístico de Brazlândia, de autoria do Instituto de Hospitalidade, e relatório resumido obtido no portal Visite Brazlândia: Terra de Encontros.

Lido em 26 de abril do corrente ano, o Projeto de Lei nº 1.062/2016 foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, para exame de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade. Na CDESCTMAT, a proposição foi aprovada no mérito na Reunião Ordinária de 25/08/2016.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição e Justiça *examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação* (art. 63, inciso I), sendo de caráter terminativo o parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade (art. 63, § 1º).

Informe-se, preliminarmente, que o Projeto de Lei nº 1.062/2016 **autoriza o Poder Executivo a implementar o Polo de Turismo de Brazlândia**, definido como um **conjunto de programas, medidas e ações dirigidas ao desenvolvimento turístico** daquela Região Administrativa.

A Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, ao dispor sobre as competências privativas do Governador (art. 100) e as atribuições dos Secretários de Estado desta Unidade da Federação (art. 105), determina:

Art. 100. *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

.....

X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

Art. 105. *Os Secretários de Estado (...).*

Parágrafo único. Compete aos Secretários de Estado do Distrito Federal, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e nas demais leis:

V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador do Distrito Federal;

Assim, a LODF atribui ao Poder Executivo a competência de, por intermédio de seus órgãos, praticar atos de gestão inerentes ao exercício da função administrativa que se insere na esfera do poder discricionário da Administração Pública.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



Integra a Administração Direta do Distrito Federal a Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo (Decreto nº 37.141/2016), órgão que detém a competência, entre outras, de **propor planos, programas, projetos e ações relacionados com o apoio e o incentivo à atividade turística** (art. 1º, II, do Anexo do Decreto nº 35.053/2013). Cabe, portanto, àquela Secretaria decidir quanto à conveniência e oportunidade de implementar o Polo de Turismo de Brazlândia, de que trata a proposição em exame.

Dessa forma, a proposição em exame, ao autorizar o Poder Executivo a praticar atividade de cunho administrativo – implementação do Polo de Turismo de Brazlândia –, que prescinde da referida autorização legislativa para agir, configura-se **projeto autorizativo**, cujo uso é vedado pela Lei Complementar nº 13/1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*, nos seguintes termos:

Art. 11. *É vedado o uso de projeto autorizativo para suprir a iniciativa privativa de outro Poder ou de órgão dos Poderes Públicos do Distrito Federal.*

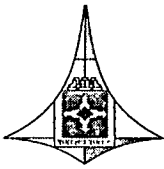
§ 1º *É ainda vedado o uso de projeto autorizativo para matérias que dependam de decisão das autoridades administrativas do Distrito Federal ou de suas empresas públicas e sociedades de economia mista.*

Do exposto, somos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.062/2016, nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 1062/2016

Fica o Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a implementar o Pólo de Turismo da Região Administrativa de Brazlândia - RA IV, e dá outras providências

Autoria: Deputado(a) Celina Leão
Relatoria: Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras
Parecer: INADMISSIBILIDADE

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente Relator(a)	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Leitor(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado		X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela					X	
Prof. Reginaldo Veras	R	X				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		4			1	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(X) APROVADO **Parecer do Relator nº 03- CCJ**

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 26 . 02 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Reginaldo Sardinha
Deputado Distrital
Presidente da CCJ

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 1062/2016

FL nº 76 Rubrica